

|                   |                                                    |
|-------------------|----------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº:      | @PCP 24/00175955                                   |
| UNIDADE GESTORA:  | Prefeitura Municipal de São Bento do Sul           |
| RESPONSÁVEL:      | Antônio Joaquim Tomazini Filho                     |
| ASSUNTO:          | Prestação de Contas referente ao exercício de 2023 |
| PROPOSTA DE VOTO: | GCS/GSS - 1188/2024                                |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. DEFESA CIVIL. RECOMENDAÇÕES.**

A inexistência de restrições, previstas no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para recomendar a aprovação das contas.

Cabe a realização de recomendações para o aprimoramento de políticas públicas, quando os dados apurados pelo Tribunal de Contas justifiquem a adoção de medidas corretivas.

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Bento do Sul referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, ora submetida ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, o Prefeito Municipal remeteu o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO), por meio do Relatório Técnico nº 235/2024, cujo exame terminou por não identificar restrições nas contas, razão pela qual sugeriu o seguinte encaminhamento:

**I - RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

**II – DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do

FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, deste Relatório;

**III - SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer, assim se manifestou:

9.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2023;

9.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

9.3. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Gestão orçamentária, patrimonial e financeira**

A gestão orçamentária, patrimonial e financeira consiste no planejamento, execução e controle dos recursos públicos, visando à efetividade, transparência e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Enquanto a gestão orçamentária foca na elaboração, no acompanhamento e na execução do orçamento público, a administração patrimonial está preocupada com os componentes do patrimônio público (bens, direitos e obrigações). Já a gestão financeira envolve a administração das receitas e despesas públicas, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira.

---

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo, consubstanciado no Relatório da DGO, demonstra que o Município de São Bento do Sul apresentou no exercício sob exame:

- **Receita arrecadada (realizada)** da ordem de **R\$ 544.236.328,58**, perfazendo **84,92% da receita orçada (estimada)**; e
- **Despesa realizada (executada)** pelo Município foi de **R\$ 520.739.093,05**, o que representou **66,42% da despesa autorizada**.

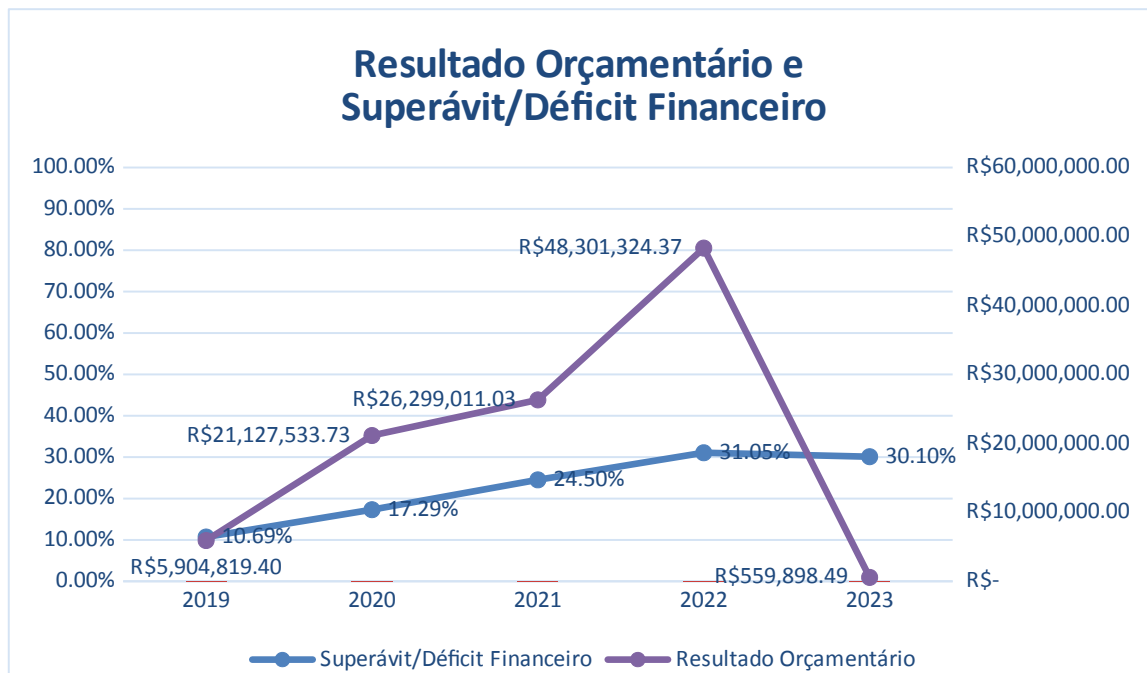
O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 23.497.235,53, correspondendo a 4,32% da receita arrecadada.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social, o Município apresentou **Superávit** de **R\$ 559.898,49**, correspondendo a 0,12% da receita arrecadada (R\$ 463.011.994,56).

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício resultou em **Superávit financeiro** de **R\$ 139.355.435,59**, e a sua correlação demonstra que **para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui R\$ 0,24 de dívida de curto prazo**.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 5.147.653,22 passando de um Superávit de R\$ 134.207.782,37 para um **Superávit de R\$ 139.355.435,59**, correspondendo a **30,10%** da receita arrecadada do Município. Considerando a unidade Prefeitura Municipal de forma isolada o **Superávit foi de R\$ 105.353.021,55**.

Na sequência, consigno a evolução do superávit/déficit financeiro em termos percentuais em relação à receita total do Município, bem como o comportamento do resultado orçamentário nos últimos 5 (cinco) exercícios:



O superávit financeiro apresentado em 2023 indica um cenário de boa capacidade financeira do Município, com resultados superiores a 10% nos últimos cinco anos. Em exercícios anteriores chamei a atenção para a grande disponibilidade financeira que alguns Municípios apresentavam, recursos que poderiam estar sendo alocados em demandas essenciais, como saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura. Contudo, é adequado que o tema seja objeto de avaliação ampla pela área técnica em outros instrumentos de fiscalização, a fim de que o Tribunal possa fazer as determinações e recomendações cabíveis na hipótese da necessidade de medidas corretivas.

## II.2. Verificação de limites constitucionais e legais

Quanto à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública municipal, **relativamente ao cumprimento dos limites mínimos e máximos exigidos para aplicação dos recursos públicos**, tem-se, a partir de **informações extraídas do Relatório da DGO**, que **no ano de 2023 o Município de São Bento do Sul observou todos os ditames normativos pertinentes**, resumidamente apresentados na tabela infra:

| MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL | CUMPRIU? | Mínimo/<br>Máximo<br>(R\$) | Valor Aplicado<br>(R\$) |
|---------------------------------|----------|----------------------------|-------------------------|
|---------------------------------|----------|----------------------------|-------------------------|

|                           |                                                                                                                                                                                                                                                                   |            |                                   |                                   |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| <b>SAÚDE</b>              | Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198 da CF/88 c/c o art. 7º, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, considerando que essa lei foi editada nos termos do art. 77, § 4º, do ADCT. | <b>Sim</b> | <b>38.122.474,30</b><br>(15,00%)  | <b>73.388.901,85</b><br>(28,88%)  |
|                           | Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).                                                                                                                                | <b>Sim</b> | <b>64.911.793,51</b><br>(25,00%)  | <b>68.273.014,27</b><br>(26,29%)  |
| <b>EDUCAÇÃO</b>           | Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do Fundeb <sup>1</sup> para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF/88 e art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020).                                     | <b>Sim</b> | <b>56.008.814,93</b><br>(70,00%)  | <b>69.616.227,20</b><br>(87,01%)  |
|                           | Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do Fundeb em manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício do recebimento (art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020).                                                           | <b>Sim</b> | <b>72.011.333,48</b><br>(90,00%)  | <b>77.821.576,56</b><br>(97,26%)  |
| <b>GASTOS COM PESSOAL</b> | Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).                                                                                                                        | <b>Sim</b> | <b>268.133.761,04</b><br>(60,00%) | <b>221.448.836,13</b><br>(49,55%) |
|                           | Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).                                                                                                               | <b>Sim</b> | <b>241.320.384,94</b><br>(54,00%) | <b>217.850.686,57</b><br>(48,75%) |
|                           | Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).                                                                                                              | <b>Sim</b> | <b>26.813.376,10</b><br>(6,00%)   | <b>3.598.149,56</b><br>(0,81%)    |

Dessa maneira, pelos números acima apresentados, não se verifica a presença de restrição capaz de dar ensejo à emissão de parecer prévio pela rejeição de contas por descumprimento de limites constitucionais ou da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>1</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

### **II.3. Verificação do atendimento do mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A, da Constituição Federal**

Devido ao mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, a DGO passou a apurar a **relação entre despesas correntes e receitas correntes**, abrangendo um período de 12 meses (janeiro a dezembro de 2023), conforme consta do quadro 10, do **subitem 3.3** do relatório técnico.

No caso dos autos, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de **82,17%**, não superando o teto de 95% previsto no texto constitucional. Assim, a instrução concluiu que o Município não se enquadra nas vedações elencadas no art. 167-A da Constituição Federal, cumprindo o comando citado.

Como visto, o Município ficou abaixo do percentual máximo previsto na legislação, do mesmo jeito que não extrapolou o limite prudencial de 85%, indicado no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal.

### **II.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**

No **subitem 4.4** do Relatório da DGO, foi apontado um **déficit atuarial** no valor de **R\$ 123.278.244,47**, conforme Relatório de Avaliação Atuarial de 2023, com data base de 31.12.2022, o que indicava que as obrigações futuras do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no montante indicado.

Em nova análise, a diretoria técnica verificou que no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 o Município demonstrou a aprovação da Lei (municipal) nº 4.881, de 26.10.2023, que acabou por alterar o saldo devedor do plano de amortização do passivo atuarial, incrementado em **R\$ 205.058.432,49**, valor suficiente para englobar o novo déficit apontado, cobrindo integralmente o déficit atuarial remanescente do exercício sob análise. Assim, considerou que o gestor municipal atuou no sentido de cumprir com a obrigação de reequilibrar atuarialmente seu regime próprio de previdência.

### **II.5. Atuação dos Conselhos Municipais**

No **item 6** do seu Relatório, a DGO verificou se houve remessa do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, como exigido pelo art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-0020/2015.

Constatou a DGO que foi enviado o parecer, todavia, a análise do conteúdo não foi efetuada.

No tema, o MPC destacou que, até o exercício de 2022, a DGO averiguava o envio dos relatórios e pareceres dos seguintes Conselhos Municipais, além do de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb: a) de Saúde, b) dos Direitos da Criança e do Adolescente, c) de Assistência Social, d) de Alimentação Escolar, e) do Idoso, como requer o art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-0020/2015. Nada obstante estivesse limitada a checar a remessa, sem exame de conteúdo, algum controle era mantido, mesmo que com prejuízos. Mas, para o exercício de 2023, o espectro foi ainda mais reduzido, restando a conferência tão somente do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

De um lado, o MPC levanta questão de alta relevância. Os conselhos de direitos refletem o controle social, sobretudo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, e o exercício do controle externo pelo TCE/SC na matéria é expressamente requerido pela Instrução Normativa nº TC-0020/2015, em seu art. 7º.

De outro lado, há dificuldades práticas e desafios para o exame pormenorizado, qualitativo e com metodologia homogênea de todos os pareceres dos conselhos, de modo que, para o exercício de 2023, a DGO deixou de realizá-lo, inclusive para atestar a mera remessa.

Compartilho da preocupação do MPC. Contudo, diante do curso da instrução, é razoável que as contas sejam analisadas com o grau de informação disposto no Relatório, sem prejuízo de que se inste a área técnica a ampliar o uso das ferramentas de tecnologia da informação na instrução processual. Saliento que o esforço do MPC ao analisar os documentos qualitativamente traduz o compromisso do órgão com a matéria, porém, para fins de recomendação ou ressalva, é imperioso que a metodologia seja exposta e conhecida, de antemão, pela unidade gestora.

## II.6. Transparência da gestão fiscal

A análise constante do **item 7** do Relatório da DGO decorre das disposições previstas na Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na redação dada pelas Leis Complementares (federais) nºs 131/2009 e 156/2016, visando a dar **transparência** à gestão fiscal.

O Município de São Bento do Sul, por força do art. 73-B, III<sup>2</sup>, acrescido à Lei Complementar (federal) nº 101/2000, está obrigado ao cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III, do § 1º, do art. 48 e 48-A desde o exercício de 2014, concernentes na disponibilização de meios eletrônicos de divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

A DGO analisou por amostragem o cumprimento dos dispositivos normativos supracitados mediante pesquisa no Portal da Transparência do *sítio* da Prefeitura Municipal e, no que tange à disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame, verificou-se que houve cumprimento de todos os pontos analisados, tanto em face das despesas quanto das receitas do Município.

## II.7. Avaliação de aspectos das políticas públicas de saúde e educação e saneamento básico

No **item 8**, a Diretoria de Contas de Governo avaliou aspectos específicos das **políticas públicas voltadas para as áreas do saneamento básico, da saúde e educação**, os quais passo a tratar.

### II.7.1 – Política de saúde

A DGO destacou que o monitoramento do Plano Nacional de Saúde (PNS), realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021, teve sua verificação

---

<sup>2</sup> Lei Complementar (federal) nº 131/2009. Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:  
Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:  
I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;  
II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;  
III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

descontinuada, em razão da revogação da Resolução nº 8, de 24 de novembro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que trata do processo de Pactuação Interfederativa de Indicadores, conforme descrito na Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS<sup>3</sup>. Apesar da mencionada revogação, a instrução registrou que os **planos municipais de saúde** são instrumentos centrais da coordenação do sistema de saúde, de modo a expressar as responsabilidades sanitárias e os compromissos da gestão com as necessidades da população.

Nesse sentido, pontuou que a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017<sup>4</sup> estipula que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para o período de 4 (quatro) anos e observará os prazos do PPA, conforme definido nas Leis Orgânicas dos Municípios. Em vista disso, os atuais planos municipais de saúde têm vigência de 2022 a 2025.

Com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)<sup>5</sup>, a diretoria técnica analisou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina, constatando que a situação no ano de 2023 do plano de saúde do Município de São Bento do Sul era “Aprovado”.

## II.7.2. Política de educação

Quanto ao direito à **Educação**, o art. 214 da Constituição Federal prevê que o sistema nacional de educação atuará em regime de colaboração e suas ações serão orientadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE)<sup>6</sup>. Esse foi aprovado pela Lei (federal) nº

<sup>3</sup> NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jklWIYI4fqll7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf>. Acesso em: 4 out 2023.

<sup>4</sup> Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001\\_03\\_10\\_2017.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html). Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>. Acesso em: 09 jul. 2024.

<sup>6</sup> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do país; VI - estabelecimento de meta

13.005/2014, que instituiu o PNE para o período 2014-2024 e fixou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional. Por meio da Lei (federal) nº 14.934, de 25.07.2024 foi prorrogado até 31.12.2025 o Plano Nacional de Educação. Já o Estado de Santa Catarina aprovou o Plano Estadual de Educação por meio da Lei (estadual) nº 16.794/2015. No Município de São Bento do Sul, está em vigor o Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei (municipal) nº 3.559/2015.

O Tribunal de Contas incluiu a avaliação do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil) nas contas anuais. Atualmente, as metas 2 e 7 do Plano Nacional de Educação também são avaliadas, e as metas 10, 11, 16, 18, 19 e 20 estão disponíveis no endereço eletrônico <https://lume.tce.sc.gov.br/>.

No tocante à **meta 1** do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação, o cálculo da Taxa de atendimento em Creche no Município de São Bento do Sul, pelos dados do Censo Escolar de **2023**, tem-se que **61,24% das crianças de 0 a 3 anos de idade estão matriculadas em Creche, estando FORA do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Municipal de Educação (70,00%).**

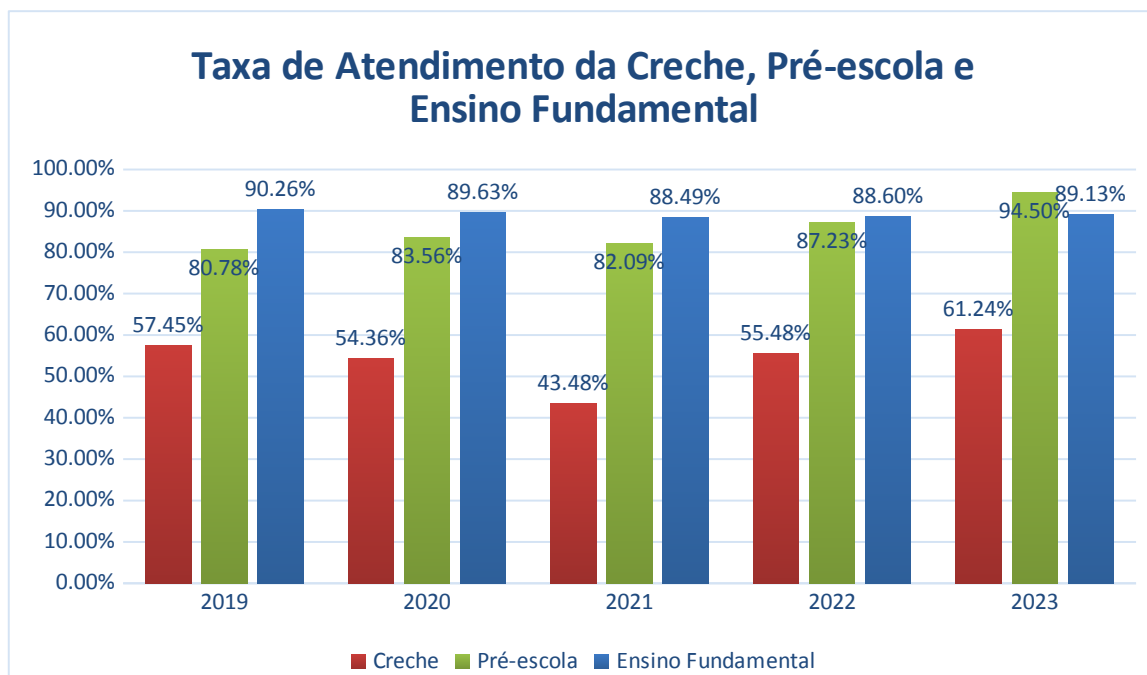
Do cálculo da Taxa de atendimento na Pré-escola no Município de São Bento do Sul, pelos dados do Censo Escolar de **2023**, tem-se que **94,50% das crianças de 4 a 5 anos de idade estão matriculadas na Pré-escola, estando FORA do percentual previsto para a Meta 1 do PNE.**

No que tange à **meta 2** do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação, do cálculo da Taxa de atendimento do Ensino Fundamental no Município de São Bento do Sul, pelos dados do Censo Escolar de **2023**, tem-se que **89,13% da população de 6 a 14 anos de idade está matriculada na escola, estando FORA do percentual previsto para a Meta 2 do PNE.**

Para o acompanhamento evolutivo das Taxas de atendimento em Creche, na Pré-escola e no Ensino Fundamental seguem os percentuais dos últimos 5 (cinco) exercícios:

---

de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).



Alerto que o ciclo de planejamento está praticamente se encerrando, o que indica a ausência de esforços suficientes para alcançar aquilo a que se comprometeu o próprio Município em relação à taxa de atendimento em creche.

Já em relação à pré-escola e ao ensino fundamental, o percentual está bastante próximo de 100% e, em se tratando de estimativa, não se pode excluir a hipótese de todas as crianças e adolescentes estarem sendo atendidas. Ainda assim, é importante que a unidade envide esforços para identificar a população de 4 a 14 anos e garantir a matrícula daqueles que eventualmente estejam fora da escola. Uma das medidas que contribui para isso é a realização da busca ativa das crianças e adolescentes com idade para ingresso na pré-escola e no ensino fundamental e que não se encontram matriculadas<sup>7</sup>.

Diante disso, sugere-se as seguintes recomendações:

- **Recomendar** ao Município de São Bento do Sul que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

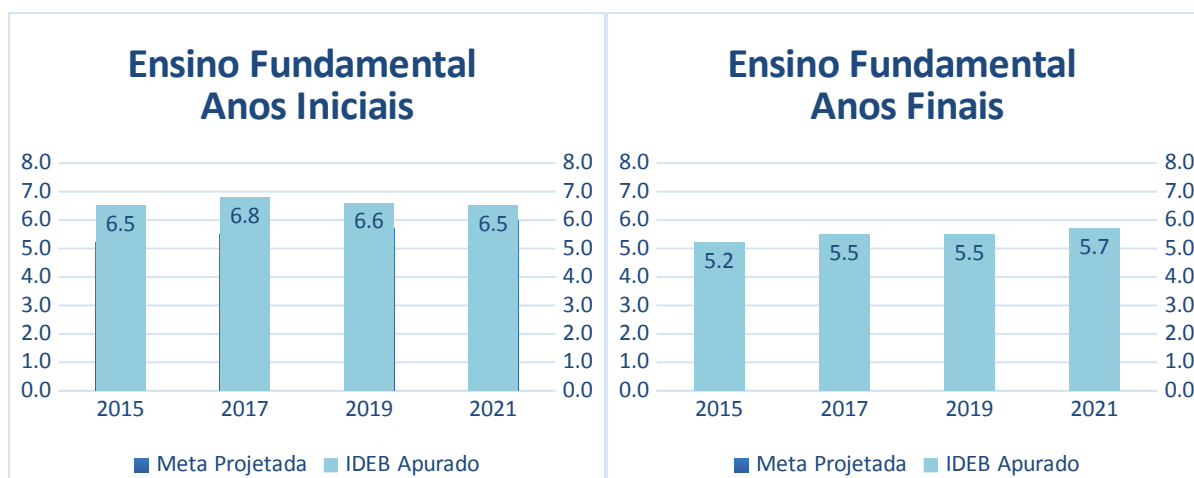
<sup>7</sup> O Tribunal de Contas já orientou as unidades jurisdicionadas sobre a necessidade de implementação da busca ativa, conforme Ofício Circular TC/GAP nº 008/2019. Disponível em: <<https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/19.3.4%20-%20Of%C3%ADcio%20Circular%20TC%20GAP%20008-2019%20-%20Busca%20Ativa.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);
- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à parte inicial da Meta 2 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

A **meta 7** do PNE busca fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com a melhoria do fluxo escolar e de aprendizagem, e tem como indicador o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), calculado bianualmente por meio de dados da aprovação escolar obtidos no Censo Escolar e as médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), com a necessidade de atingir as seguintes médias nacionais:

| IDEB                                | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
|-------------------------------------|------|------|------|------|
| Anos iniciais do ensino fundamental | 5,20 | 5,50 | 5,70 | 6,00 |
| Anos finais do ensino fundamental   | 4,70 | 5,00 | 5,20 | 5,50 |

O IDEB dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental do Município de São Bento do Sul, envolvendo apenas a rede municipal de ensino, teve o seguinte resultado<sup>8</sup>:



<sup>8</sup> Disponível em: <<https://lume.tce.sc.gov.br/meta7/>> Painel da Meta 7, Aba superior “Rede Municipal”, abas “Etapa inicial EF”, Filtro Município “São Bento do Sul”.

Como se vê, em 2021 o Município de São Bento do Sul **alcançou a meta projetada para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental**. Entretanto, não se verifica tendência de avanço no resultado, o que deve ser objeto de especial atenção pelo gestor, isso porque a aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município não vem assegurando a melhoria da qualidade da educação no que diz respeito ao aprendizado dos alunos do ensino fundamental.

Além disso, a situação superavitária do Município revela a possibilidade de ampliar o atendimento educacional, especialmente com a criação de vagas de tempo integral no ensino fundamental, medida de grande importância para a aprendizagem.

Além disso, consigno outros pontos relacionados à política pública de educação identificados nos painéis de monitoramento das metas dos planos de educação e do IQESC de Infraestrutura das escolas catarinenses:

- O Município de São Bento do Sul apresenta um indicador de infraestrutura escolar de 0,81<sup>9</sup> em 2023, que busca apurar o atendimento das estratégias 7.18<sup>10</sup> e 7.20<sup>11</sup> do Plano Nacional de Educação, estando acima da média das redes municipais (0,65)<sup>12</sup>;
- O investimento mínimo em educação apresentou um leve aumento, quando o percentual de 2023<sup>13</sup> é comparado com o ano anterior;
- O investimento educacional por aluno alcançou o valor de R\$ 24.659,57<sup>14</sup> em 2023, situando-se entre os Municípios que apresentaram o maior investimento por aluno.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://tcesc.shinyapps.io/painelinfraestrutura/>. Painel de Infraestrutura das Escolas Catarinenses, Aba superior “Indicadores” e “Tabela”. Tabela: “Municípios” Filtros Ano “2023”, Rede “Municipal”, Nome do Município: “São Bento do Sul”; Coluna “Resultado do Indicador de Infraestrutura com pesos iguais”.

<sup>10</sup> 7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a **energia elétrica**, abastecimento de **água tratada**, **esgotamento sanitário** e **manejo dos resíduos sólidos**, garantir o acesso dos alunos a **espaços para a prática esportiva**, a **bens culturais e artísticos** e a **equipamentos e laboratórios de ciências** e, em cada edifício escolar, garantir a **acessibilidade** às pessoas com deficiência; (Grifei)

<sup>11</sup> 7.20) prover **equipamentos e recursos tecnológicos digitais** para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das **bibliotecas** nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a **internet**; (Grifei)

<sup>12</sup> Disponível em Painel de Infraestrutura das Escolas Catarinenses, Aba superior: “Estatísticas Descritivas”.

<sup>13</sup> Disponível em: painel da Meta 20, filtro Ente “São Bento do Sul”. Aba superior “Limites mínimos” e gráfico “Média do percentual da receita de impostos aplicado em educação”.

<sup>14</sup> Disponível em: painel da Meta 20, filtros Ano “2023” e Ente “São Bento do Sul”. Aba superior “SIOPE” e gráfico “Investimento educacional por aluno”.

Oportuno também registrar que todo o ciclo orçamentário municipal alinhar-se-á às diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação (art. 10 da Lei Federal nº 13.005/2014)<sup>15</sup>, de modo a possibilitar a avaliação e o acompanhamento exato da execução orçamentária e garantir o respeito ao princípio da transparência. Por sua vez, o PME necessita estar em consonância com os planejamentos estadual e nacional.

Consigno que, em prestações de contas de Prefeito de exercícios anteriores<sup>16</sup>, já tive a oportunidade de discorrer sobre a importância do tema.

Quanto a isso, no **subitem 8.3.1.4** a DGO demonstrou a relação das metas do Plano Nacional de Educação com a despesa liquidada pelo Município na Educação (Função 12). Segue quadro resumo das informações encaminhadas por meio do Sistema e-Sfinge:

| Meta do PNE |                                                                                                                                                                | Despesa Liquidada na Educação |       |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------|
| Nº          | Síntese                                                                                                                                                        | R\$                           | %     |
| 1           | Universalização da pré-escola e ampliação da oferta de creches (50%)                                                                                           | 2.494.778,98                  | 1,94% |
| 2           | Universalização do ensino fundamental e conclusão na idade recomendada (95%)                                                                                   | 3.583.778,82                  | 2,79% |
| 3           | Universalização do ensino médio e elevação da taxa líquida (85%)                                                                                               | 2.004.566,50                  | 1,56% |
| 4           | Universalização da educação especial, preferencialmente na rede regular                                                                                        | 701.976,50                    | 0,55% |
| 5           | Alfabetização de todas as crianças até o final do 3º ano do ensino fundamental                                                                                 | 3.589.546,10                  | 2,80% |
| 6           | Educação em tempo integral                                                                                                                                     | 9.540.974,01                  | 7,44% |
| 7           | Qualidade da educação básica – Ideb                                                                                                                            | 2.608.063,45                  | 2,03% |
| 8           | Elevação da escolaridade média                                                                                                                                 | 42.556,10                     | 0,03% |
| 9           | Elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais (93,5%) e erradicação do analfabetismo absoluto e redução de 50% do analfabetismo funcional | 121.417,21                    | 0,09% |

<sup>15</sup> Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE** e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. (Grifei)

<sup>16</sup> Cito alguns desses processos: @PCP 23/00094333 - Prefeitura Municipal de Tigrinhos; @PCP 22/00113034 - Prefeitura Municipal de Rio do Sul; e @PCP 21/00105170 - Prefeitura Municipal de Zortéa.

| Meta do PNE |                                                                                       | Despesa Liquidada na Educação |         |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------|
| Nº          | Síntese                                                                               | R\$                           | %       |
| 16          | Formação continuada e garantir aos professores da educação básica pós-graduação (50%) | 9.860,79                      | 0,01%   |
| 17          | Valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica     | 103.596.134,18                | 80,75%  |
| Total       |                                                                                       | 128.293.652,64                | 100,00% |

Diante dos dados encaminhados pelo Município, a Diretoria de Contas de Governo constatou que o total executado para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação representou 19,95% do orçamento do Município de São Bento do Sul.

Verifico que o total da vinculação demonstrada no quadro diverge do valor liquidado na Função 12 – Educação, que alcançou o montante de R\$ 129.363.771,47<sup>17</sup>, indicando uma diferença no valor de R\$ 1.070.118,83.

É provável que o Município tenha considerado que nem todas as despesas da educação devem estar vinculadas a uma meta, o que ocasionou a distorção entre o total do quadro e o valor liquidado na Função 12 – Educação. Entretanto, o gestor deve atentar para o fato de que a ação na área da educação como um todo está inserida no planejamento, inclusive quando a meta já tenha sido atingida e se trate de sua manutenção.

Assim, com objetivo de reforçar as orientações – acerca da necessidade de compatibilidade do orçamento público com os planos de educação – contidas no Ofício Circular nº SEI/TCE/SC/PRES/GAP/12/2023, de 12 de julho de 2023, da lavra da Presidência do Tribunal de Contas, e abordadas no XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal deve-se:

- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto.

<sup>17</sup> Dado consultado no Sistema e-Sfinge – Módulo de Execução Orçamentária – Despesa por Função de Governo.

### II.7.3. Política de saneamento básico

No **subitem 8.1** do Relatório de instrução, a diretoria técnica ponderou que o art. 11-B, da Lei (federal) nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, definiu que **os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico definirão metas de universalização** para assegurar o atendimento de 99% da população com água potável, e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. Além disso, definirão metas relacionadas à não intermitência do abastecimento, redução de perdas do sistema e melhoria nos processos de tratamento.

O corpo técnico verificou que o Município de São Bento do Sul, no exercício de 2021, apresentou o seguinte quadro, segundo consulta no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS):

| População Total | População urbana atendida com abastecimento de água | População urbana atendida com esgotamento sanitário |
|-----------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 86.317          | 81.169                                              | 28.034                                              |

Conforme os dados apurados, o Município ainda não atingiu a meta, que tem seu termo em 31.12.2033. **Diante disso, proponho recomendação para que** observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento e seus dispositivos correlatos de regulação, se for o caso, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto.

### II.7.4 – Prevenção a desastres naturais

Em relação à **política pública de prevenção a desastres naturais**, o Tribunal de Contas realizou levantamento de informações relacionadas ao serviço de defesa civil nos municípios catarinenses e as providências adotadas para “prevenir e mitigar as consequências de desastres naturais de origem hidrológica e geológica, referente a movimentos gravitacionais de massa e inundações”, o que resultou no Painel de “Prevenção aos desastres Naturais”<sup>18</sup>. O Município de São Bento do Sul, no exercício de 2023, apresentou a seguinte situação:

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appDefesaCivil/index.html>>. Acesso em: 29 julho 2024.

| Município com áreas de risco?                                      |                                                 | Sim/Não              |
|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------|
| Estrutura da Defesa Civil                                          | Nível Hierárquico                               | Diretoria            |
|                                                                    | Composição da equipe                            | 33,30% comissionados |
| Preparação                                                         | Tem Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil? | Sim                  |
|                                                                    | Tem Plano Municipal de Contingência?            | Sim                  |
|                                                                    | Tem Plano Municipal de Redução de Riscos?       | Não                  |
|                                                                    | Faz Fiscalização das áreas de risco?            | Sim                  |
| Observa o art. 42-A <sup>19</sup> da Lei (federal) nº 10.257/2001? |                                                 | Sim                  |

Em razão das informações propõe-se recomendar ao Município de São Bento do Sul que se adeque à Política Nacional de Defesa Civil, conforme a Lei (federal) nº 12.608/2012. O tema é urgente e de mais alta relevância frente ao quadro de graves danos ambientais causados pela ação humana e a acelerada transição climática, com consequências severas já facilmente perceptíveis.

## II.8. Controle interno

Observo que a diretoria técnica apenas verificou a remessa do arquivo do Relatório do Órgão Central de Controle Interno, sem análise de seu conteúdo. Quanto à sistemática e possíveis efeitos colaterais, já tive oportunidade de me manifestar no tópico em que tratei dos pareceres dos conselhos municipais.

No ponto, novamente o MPC demonstrou preocupação, pois a análise foi interrompida desde outros exercícios, o que macularia o art. 9º, XI, da Decisão Normativa nº

<sup>19</sup> Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

TC-06/2008<sup>20</sup>, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas.

Nesse sentido, mencionou a pertinência de abertura de tópico no relatório técnico abordando a matéria. Todavia, em virtude da conclusão dos trabalhos da comissão criada pela Portaria nº TC-0943/2019<sup>21</sup>, o MPC deixou de postular a adoção de medidas gerais. Nas contas em exame, afirmou que houve remessa do relatório, com os elementos mínimos exigidos.

## II.9. Outros apontamentos

Finalmente, na parte conclusiva do relatório, o órgão instrutivo propôs cientificar o Conselho Municipal de Educação de São Bento do Sul, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3, do Relatório da DGO.

A cientificação ao Conselho Municipal de Educação possibilitará que esse órgão tenha conhecimento das questões afetas à educação abordadas no bojo deste processo.

Saliento, por último, que o balanço geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como, as operações analisadas estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, asseverando-se que a apreciação mediante Parecer Prévio por este Tribunal não envolve exame de responsabilidade do Prefeito quanto a atos de gestão, os quais estão sujeitos a apreciação em processos específicos.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

<sup>20</sup> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...] XI – CONTROLE INTERNO – Ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno demonstrado no conteúdo dos relatórios enviados ao Tribunal de Contas, ou em auditoria in loco.

<sup>21</sup> Finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

### III – PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto e com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, bem como art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO** ao Egrégio Plenário:

**1 – Emitir Parecer Prévio** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2023.

**2 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que:

**2.1** – adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

**2.2** – garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.3** – garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à parte inicial da Meta 2 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

**2.4** – formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

**2.5** – observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei (federal) nº 11.445/2007, na redação dada pela Lei (federal) 14.026/2020;

---

**2.6** – proceda a adequação do Município à Política Nacional de Defesa Civil, conforme a Lei (federal) nº 12.608/2012.

**3 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**4 – Solicitar** à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5 – Dar ciência** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 235/2024 ao Conselho Municipal de Educação de São Bento do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado relatório técnico.

**6 – Dar ciência** do Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul.

**7 – Dar ciência** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 235/2024 e do Parecer nº MPC/CF/1069/2024, ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul no exercício de 2023.

Gabinete, em 08 de agosto de 2024.

***Gerson dos Santos Sicca***  
***Relator***